



Diante do acima exposto e com supedâneo na prerrogativa constitucional conferida ao Procurador-Geral de Justiça (art. 128, § 5º, da CF), submeto esta proposição à análise e aprovação dessa Casa Legislativa.

São Luís, 12 de agosto de 2024.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 108/2024

Altera o inciso X do art. 264 e o §2º do art. 265-B da Resolução Legislativa nº 449 de 24 de junho de 2004, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso X do art. 264 e o §2º do art. 265-B da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 264. [...] X - a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, seguindo processo secreto. [...]

Art. 265-B. [...] §2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será deliberado pelo Plenário, em sessão pública, em votação secreta, sendo eleito o candidato aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. [...]

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO ESTADUAL "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BECKMAN", EM SÃO LUÍS, 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Deputado NAGIB HAICKEL
Deputado Estadual

DAVI BRANDÃO FARIAS
Deputado Estadual

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 109/2024, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.300/2024

Altera os arts. 7º e 8º da Resolução Legislativa nº 449 de 24 de junho de 2004, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 7º A partir do dia primeiro de novembro do segundo ano da Legislatura, realizar-se-á Sessão Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, mediante voto secreto, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecido o disposto no art. 8º e seus incisos do Regimento Interno.

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

[...]

III - a votação ocorrerá por cédulas impressas ou datilografadas que serão entregues aos Deputados em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa Diretora, observadas as seguintes exigências:

a) cada cédula conterá somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário;

b) para os cargos em que haja o registro de candidatos avulsos, a votação ocorrerá de forma individualizada.

c) colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

d) acompanhamento dos trabalhos de apuração, na Mesa, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

e) o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

f) leitura pelo Presidente dos nomes dos votados;

g) proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por 2 (dois) outros, à medida que apurados;

h) invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III deste art. 8º;

IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

V - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

VI - a realização de segundo turno, com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não for alcançada a maioria absoluta, no prazo de quinze minutos contados do encerramento da primeira votação.

[...]"

Art. 2º Revogam-se os incisos VII e VIII do art. 8º da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004.

Art. 3º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 109/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BECKMAN", em 05 de novembro de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

PARECER Nº 022 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 236/2024, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo.

O Projeto de Lei, considera como violência de gênero contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Publicado no Diário Oficial da ALEMA, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para emitir parecer, tendo a referida Comissão se manifestado favoravelmente pela aprovação da Matéria na forma do texto original (Parecer nº 551/2024). Posteriormente, a Proposição de Lei veio a esta Comissão